

## **ASSISTENTE SOCIAL – JORNADA DE TRABALHO**

### **Autoria:**

Sidnei Di Bacco  
Advogado

### **Dispõe a Lei 12317/2010:**

Art. 1º. A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º. Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei 8662/1993 regulamenta o exercício da profissão de assistente social. A Lei 12317/1020 limitou-se a estabelecer a jornada semanal de trabalho, que não era mencionada na lei antiga.

Porém, a nova jornada de trabalho incide somente nos contratos de trabalho celetistas e, no caso dos municípios, abrange exclusivamente os empregados públicos contratados por tempo determinado (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal).

Os servidores públicos estatutários submetem-se a lei própria, no caso, o estatuto dos servidores e o plano de cargos e salários local.

A Consolidação das Leis do Trabalho, as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NR's) e as leis regulamentadoras de profissões somente se aplicam a servidores públicos estatutários quando versarem sobre medicina e segurança do trabalho. É o caso, por exemplo, da jornada reduzida para telefonista (36 h/semana) e técnico em radiologia (24 h/semana), em razão da exposição a agentes nocivos, e, mesmo nesses casos, o ente federativo deve promover a alteração de seu estatuto dos servidores.

No caso da profissão de assistente social a fixação da jornada de trabalho em 30 h/semana não foi motivada por razões de saúde, assim, é inaplicável aos municípios optantes pelo regime de trabalho estatutário.